



O Ministério das Relações Exteriores cumprimenta a Embaixada do Japão e tem a honra de acusar o recebimento da Nota nº 581/ME/83, de 27 de dezembro de 1983, que propõe nova sistemática para a imigração japonesa para o Brasil.

2. Em resposta, o Ministério das Relações Exteriores informa a Embaixada do Japão de que, após cuidadoso estudo da matéria por parte do Conselho Nacional de Imigração, o Governo brasileiro está disposto a receber, a partir de 1984, imigrantes japoneses que serão selecionados individualmente pela Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho (SIMIG), mediante apresentação de contrato firmado entre o candidato a imigração e agricultor residente no Brasil, acompanhado de curriculum vitae do candidato a imigração e de toda a documentação que for julgada necessária pela SIMIG para avaliação do caso.

3. O candidato a imigração deverá ser formado por uma instituição educacional agrícola de nível igual ou superior ao 2º grau, ou formado por uma instituição educacional não agrícola de nível igual ou superior ao 2º grau. Nesta última hipótese, deverá o candidato, além de haver completado o curso, ter recebido ensino especial de agricultura pelo prazo mínimo de seis meses, ou ter experiência de agricultura pelo prazo mínimo de dois anos.

Brasília, em 27 de Janeiro de 1984.



Nº 581 (ME/83)

Distribuição
Carteira de Entrada 28 DEZ 1983
CLASSIFICAÇÃO S11(B46)(E10)

A Embaixada do Japão cumprimenta atenciosamente o Ministério das Relações Exteriores e tem a honra de comunicar que os candidatos da imigração do Japão, a partir de 1984, terão o seguinte processo para solicitação da aprovação do Brasil.

1. Os requisitos serão os seguintes:

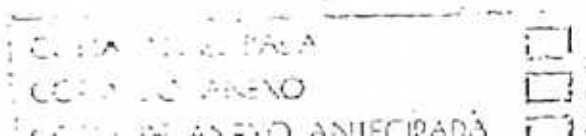
- (1) formados por uma instituição educacional agrícola de nível igual ou superior ao 2º grau, ou aqueles que tiverem recebido ensino especial de agricultura por seis meses no mínimo, ou que tenham experiência de agricultura por dois anos no mínimo, depois de se formarem por uma instituição educacional não agrícola de nível igual ou superior ao 2º grau;
- (2) vontade e habilidade para se tornarem agricultores independentes.

2. Aqueles que atendam os requisitos acima referidos solicitarão, através da Cooperativa Central Agrícola e de Colonização (CCAC), a aprovação pela Secretaria de Imigração (SIMIG) do Ministério do Trabalho depois que tenham feito contrato com agricultor residente no Brasil.

A Embaixada muito agradecerá poder receber, o mais breve possível, uma resposta do Governo Brasileiro sobre o entendimento deste processo de imigração, e solicita consideração especial sobre o recebimento dos imigrantes japoneses.

A Embaixada do Japão aproveita a oportunidade para renovar ao Ministério das Relações Exteriores os protestos de sua mais elevada consideração.

Brasília, 27 de dezembro de 1983.



CARTEIRA ENTRADA